



CÂMARA MUNICIPAL
DE
UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 249/18
DATA: 04/07/2018
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: OFÍCIO Nº 1950-O/2018-APOM –
ADIN Nº 2108102-58.2018.8.26.0000
(DIGITAL) – REF.: LEI Nº 4066/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Referência:

Ofício n.º 1950-O/2018 - apom

Direta de Inconstitucionalidade nº 2108102-58.2018.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 4066/2018

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE
UBATUBA

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba e outro

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Xavier de Aquino
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
**Presidente da Câmara Municipal de
Ubatuba - SP**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Folha 03 Visto 2

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

SENHA DE ACESSO AO PROCESSO

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2108102-58.2018.8.26.0000 .

Partes :Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE
UBATUBA

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba e Prefeito Municipal de Ubatuba

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

te0iab



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEARIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba – Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Folha 04 Visto 2

Proc. Administrativo nº 249/2018
Ref. ADIM 2108102.58.2018.8.26.0000

A secretaria juntar ao processo em epígrafe cópia da v.
acórdão anexo.

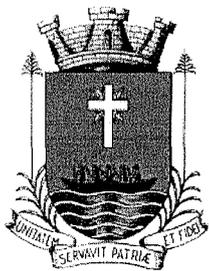
Após encaminhar ao Jurídico para providências

Atenciosamente.

Ubatuba, 05 de junho de 2018.


Diego Gasch Mello
Secretário de Gestão e Controle

Georges Thomas Issa
Técnico Legislativo I – Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

UBATUBA – CAPITAL DO SURF

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 249/18

Folha 05 Visto 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PROC. Nº 2108102-58.2018.8.26.0000

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA, por seu procurador legislativo que ao final subscreve, nos autos em epígrafe da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** que promove o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBATUBA** em face da Lei Municipal nº 4.066/2018, comparece perante Vossa Excelência para prestar informações na forma que segue:

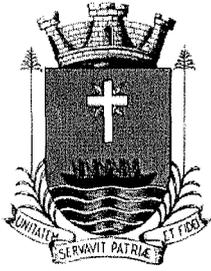
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato requerente em face da Lei Municipal nº 4.066/2018, de autoria do Prefeito Municipal de Ubatuba, regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, dentre outros.

O Projeto de Lei recebera o número 11/2018 e fora apresentado pelo Prefeito sob a justificativa, em suas próprias palavras, *“de regulamentar os vencimentos de instrutores, recreacionistas e qualquer outro funcionário público de carreira, que cumpram o escopo contido neste Projeto de Lei”*. E, terminou sua justificativa concluindo: *“Por finalizar, cabe destacar que o benefício contido no presente, não gera o direito à transposição para outro cargo, face ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal”*.

Referido Projeto teve parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e aprovado em Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2018.

O projeto de lei foi sancionado, promulgado e publicado pelo Sr. Prefeito no dia 14 de abril de 2018.

Ocorre que não se vislumbra a aludida inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

UBATUBA – CAPITAL DO SURF

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 249/18

Folha 06 Visto 2

Além dos argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo em manifestação de fls.170/172, ao qual aderimos na totalidade, apresentamos outros:

Primeiro; o Sindicato requerente não atendeu a condição de legitimidade para ser autor da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que é a pertinência temática.

A pertinência temática não é senão uma exigência de que o órgão que pretende discutir a constitucionalidade de uma lei demonstre claramente que a decisão final tenha ligação direta com o interesse e com a atividade desenvolvida pelo órgão ou ente.

Veja-se o conceito adotado por André Ramos Tavares (2009, pag.307):

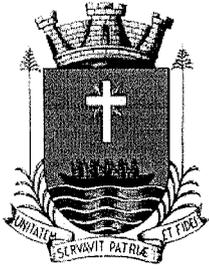
“A pertinência temática refere-se à necessidade de demonstração, por alguns legitimados, como as entidades de classe e as confederações sindicais, de que o objeto da instituição guarda relação (pertinência) com o pedido da ação direta proposta por referida entidade.”

Embora a lei combatida diga respeito a vencimentos de cargos públicos, não ficou claro em que aspecto essa regulamentação tenha ligação direta com a atividade desenvolvida pelo autor.

Na espécie, o autor limita-se a questionar a ausência de observância a princípios genéricos, bem como aponta supostos vícios no processo legislativo. Nada que diga respeito aos interesses dos trabalhadores na administração pública.

Segundo; o autor fundamenta o pedido de inconstitucionalidade com base em alegados vícios no processo legislativo.

Sobre esse tema, é pacífica a jurisprudência do STF que não admite o controle de constitucionalidade de lei com base em alegados vícios no processo legislativo relativos ao Regimento Interno da Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

UBATUBA – CAPITAL DO SURF

Câmara Municipal de Ubatuba

Processo nº 249/18

Folha 07 Visto 1

Em outras palavras, não cabe ao Judiciário declarar inconstitucionalidade de Lei por suposta afronta ao regimento interno de Casa Legislativa, porque o regimento não tem força constitucional, mas natureza de resolução, configurando ato *interna corporis*, insindicável pelos outros Poderes, e a aprovação da Lei Municipal nº 3.674/2013 pelos vereadores ubatubenses convalidou qualquer irregularidade regimental, não tendo sido demonstrado que a edilidade aludida não tenha manifestado livremente sua vontade.

Não há falar, portanto, em qualquer vício que macule de inconstitucionalidade a lei municipal atacada.

Ante ao exposto, prestadas as devidas informações, espera o Poder Legislativo Ubatubense seja julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Termos em que, pede deferimento.

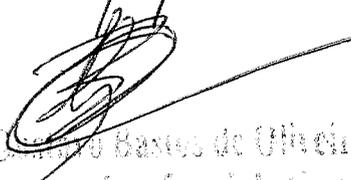
Ubatuba, 24 de agosto de 2018.

Luiz Gustavo Bastos de Oliveira
Procurador Legislativo
OAB/SP 193.610

À Secretaria

Prestadas as informações em 24/08/18, aguarda-se o julgamento da ADI no arquivo ou até nova provocação.

UOf. 24/8/18


Luiz Carlos Basso de Oliveira
Presidente Legislativo
PAR/SP 193.619

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Folha 08 Visto Bruno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

Ofício n.º 4088- A/2018-sdl
Direta de Inconstitucionalidade nº 2108102-58.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 4066/2018
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBATUBA
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
UBATUBA - SP



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Ubatuba
 Processo nº 249/18
 Folha 09 Visto Bruno

Registro: 2018.0000847806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2108102-58.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBATUBA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA e PREFEITO MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Ubatuba
 Processo nº 249/18
 Folha 10 Visto Buinau

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
 2108102-58.2018.8.26.0000**

**AUTOR(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBATUBA**

**RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA E
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO Nº 31.369

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.066, de 14 de abril de 2018, do Município de Ubatuba que “Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários, e dá outras providências.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa ad causam do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBATUBA. Legitimação ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, da entidade de classe que deve necessariamente demonstrar a existência de seu interesse jurídico no caso. Pertinência temática que decorre da relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo a ser impugnado e os objetivos sociais da entidade requerente. Sindicato-autor que tem por objeto, entre outros, “...IV – Promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria nos âmbitos judiciais e ou administrativos;...IX – Representar os interesses dos trabalhadores associados ou não junto as autoridades governamentais e judiciárias;...”.(fls.12/13), do que se depreende que é o mesmo legítimo a representar a classe em face da norma que estabelece o recebimento das diferença entre os vencimentos de um cargo para outro, com os requisitos que elenca, posto que inserido em suas obrigações sociais a defesa dos interesses de seus associados. Legitimidade para a causa. Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Norma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objurgada que promove a transposição de funções de um cargo para outro, em verdadeiro provimento derivado, afrontando os artigos 111 e 115, II da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Caracterização de desvio de função. Inciso II, do art. 37 da Carta Federal que não permite “aproveitamento” de servidor municipal em outra função, na medida em que obsta o ingresso através de concurso público e veda a acessibilidade dos demais cidadãos aos cargos públicos previstos em lei. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.066, de 14 de abril de 2018, do Município de Ubatuba que “Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários, e dá outras providências.”.

Alega o sindicato-autor, após tecer considerações sobre sua legitimidade, que o projeto de lei que foi convertido na Lei 4.066/2018 foi aprovado sem ter sido apreciado pela comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores de Ubatuba, embora traga aumento de despesas, violando o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo; afirma que o cargo de Técnico Desportivo deverá ser extinto, não havendo razões para que os servidores que não o detenham venham a exercê-lo e percebam renumeração do cargo, o que afronta o artigo 111 e 128 da Carta Estadual.

Processada sem liminar, manifestou o i. Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa do ato (fls. 167/168).

Prestaram informações: O Prefeito do

Câmara Municipal de Ubatuba
 Processo nº 249/18
 Folha 11 Visto Burma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Ubatuba (fls. 170/172), batendo-se pela constitucionalidade da norma guerreada; o Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba (fls. 175/177), levantando, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-autor, diante da ausência de pertinência temática. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Parecer da *i*. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 180/197).

É o relatório.

I – Afasta-se, por primeiro, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-autor.

Com efeito, defende o Sindicato-autor os interesses dos Trabalhadores na Administração Pública de Ubatuba, assim entendidos como “os estatutários, celetistas e autarquias, como: Câmara Municipal, Fundart, Fundac, Comtur, Emdurb e IPMU”².

No que diz respeito aos legitimados para a propositura de eventual ação direta de inconstitucionalidade, dispõe o art. 90, *caput* e inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo, ***in verbis***:

“Artigo 90 – São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

² <http://sindtapu.com.br/fundacao/>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

V – as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso”.

Neste passo, este C. Órgão Especial, por ocasião do julgamento da ADI 2013380-71.2014.8.26.0000, Rel. O Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, assim deixou assente:

“Como se vê, para o reconhecimento de sua legitimação ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, a entidade de classe deve necessariamente demonstrar a existência de seu **interesse jurídico no caso**; ou seja, na esteira de reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, é essencial a demonstração por parte da autora da existência de “nexo de afinidade entre os seus objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados” (v. ADI nº 4190 MC-REF/RJ, relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 10/03/2010), em um critério de legitimação fundado na “pertinência temática”.

A propósito, salienta Alexandre de Moraes, precisamente, que:

Câmara Municipal de Ubatuba
 Processo nº 249 / 18
 Folha 12 Visto Bruno



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Observamos que, para alguns do co-legitimados, há a exigência da chamada *pertinência temática*, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

Assim, enquanto se presume de forma absoluta a pertinência temática para o Presidente da República, Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República, partido político com representação no Congresso Nacional e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de suas próprias atribuições institucionais no que se denomina *legitimação ativa universal*; exige-se a prova da pertinência por parte da Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do governador do Estado ou do Distrito Federal, das confederações sindicais ou entidades de âmbito nacional” (v. “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, comentários ao art. 2º da Lei Federal nº 9.868/99, p. 2425).

Da leitura da constituição do Sindicato-autor colhe-se que o mesmo tem por objeto, entre outros, “...IV – *Promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria nos âmbitos judiciais e ou administrativos;...IX – Representar os interesses dos trabalhadores associados ou não junto as autoridades governamentais e judiciárias;...*”.(fls.12/13), do que se depreende que é o mesmo legítimo a representar a classe em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face da norma que estabelece o recebimento das diferença entre os vencimentos de um cargo para outro, com os requisitos que elenca, posto que inserido em suas obrigações sociais a defesa dos interesses de seus associados.

Mais não fosse, como também se colhe do v. julgado acima referido, *in verbis*: “...a propósito, consignou-se naquele aresto lição do ilustre professor Luís Roberto Barroso, hoje Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual uma “linha restritiva da legitimação das **entidades de classe** de âmbito nacional é a denominada **pertinência temática**. A ideia, a rigor, mais se aproxima do conceito processual que identifica o interesse em agir: **é preciso que haja um relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo a ser impugnado e os objetivos sociais da entidade requerente**. Vale dizer: a norma contestada deverá repercutir direta ou indiretamente sobre a atividade profissional ou econômica da classe envolvida, ainda que só parte dela seja atingida” (v. “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, São Paulo, Saraiva, 2012, pp. 193-197).

Por tais razões, afasta-se a preliminar, pois, considerando-se legitimado a ocupar o polo ativo da ação o Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública de Ubatuba.

II – Superada esta questão, passa-se à análise do mérito da ação e, neste passo, a ação é procedente.

Prima facie, quanto à alegada inconstitucionalidade da norma em razão da ausência de

Câmara Municipal de Ubatuba
 Processo nº 249/18
 Folha 13 Visto Buma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubatuba, cabe esclarecer que a afronta aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica do Município de Ubatuba não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal, portanto, será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”

Cuida-se aqui de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.066, de 14 de abril de 2018, do Município de Ubatuba que “Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários, e dá outras providências.” E tem o seguinte texto:

“LEI Nº 4066, DE 14 DE ABRIL DE 2018.

Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários, e dá outras providências.

Art. 1º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionário,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detentores de cargo de provimento efetivo, que cumprirem jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais, receberão a diferença entre seu vencimento e a do cargo de Técnico Desportivo - referência 17-A, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- I - Possuir 3º grau completo na área de Educação Física;
- II - Possuir inscrição junto ao CREFI/SP;
- III - Cumprir jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais;
- IV - Desempenhar as atividades descritas no art. 124, da Lei Municipal nº 3.721, de 26/12/2013.

Art. 2º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários que não cumprirem os requisitos citados no artigo 1º, desta Lei, continuarão recebendo pela referência do cargo originário em que estava lotado.

Art. 3º O benefício contido no artigo 1º desta Lei, não gera direito à transposição para o cargo de Técnico Desportivo, face o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3813/14.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 14 de abril de 2018.”.

Observo que norma anterior com redação idêntica - Lei nº 4.035, de 13 de novembro de 2017 - foi declarada inconstitucional por este C. Órgão Especial em 14 de março de 2018, no julgamento da ADI 2239955-30.2017.8.26.0000, Rel. o Desembargador Sergio Rui, cingindo-se a questão, entretanto, à análise de vício de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa, o que não é o caso.

É evidente, na norma guerreada, a intenção do legislador municipal de provimento derivado de cargos, na medida em que há a transposição das funções de um cargo para outro, vale dizer, de “Instrutor de Esportes” e “Recreacionista” para “Técnico Desportivo”, o que afronta as regras constitucionais do concurso público.

Ademais, legitima-se no dispositivo verdadeiro desvio de função, vedado pelo artigo 37, II da Constituição Federal, reproduzido no artigo 115, II da Constituição Paulista, de observância obrigatória pelos Municípios ao teor do que dispõe o artigo 144 da citada Carta Bandeirante.

E a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal dispõe que *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Por ocasião do julgamento da ADI nº 231, relator o Ministro Moreira Alves, j. 13/11/1992 deixou-se assente que, ***in verbis***: *“Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a “promoção”. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. **O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.**”*

Mais não fosse, como bem lembrado no parecer do i. Procurador-Geral de Justiça, o “aproveitamento” de servidores de um cargo para outro, “traz óbice à acessibilidade de todos os cidadãos aos cargos públicos previstos em lei”³, violando o princípio da isonomia e porque não dizer da moralidade, consagrados no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido, confira-se julgado deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar 87, de 03 de abril de 2014, do Município de Marabá Paulista, que dispõe sobre a alteração da

³ V. fls.193, último parágrafo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Ubatuba
 Processo nº 249/18
 Folha 15 Visto Bruno

denominação de cargos de Auxiliar de Escriurário, constante do Anexo III, da Lei 990, de 09.02.2000. Transposição de cargos públicos. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos artigos 111 e 115, inciso II, ambos da Constituição Estadual de São Paulo. Preliminar afastada. De fato, houve sentença que homologou acordo em que a funcionária Aparecida Nascimento Sobral e outros cinco funcionários públicos municipais, também titulares de cargo de Auxiliar de Escriurário, por força de transação judicial, renunciaram expressamente às diferenças de seus vencimentos, bem como aos seus reflexos sobre todas e quaisquer verbas a que teriam direito desde 02.07.2001 caso da autora, e, desde 2009, os demais. Em contrapartida, o Município de Marabá Paulista obrigou-se a enviar à Câmara Municipal no prazo de até 30 dias, projeto de lei alterando a denominação dos cargos de "Auxiliar de Escriurário" para cargos de "Escriurário", cujo vencimento base e inicial seria o mesmo pago aos titulares do cargo de "Escriurário", excluídas as vantagens de caráter pessoal (fls. 123/125). Contudo, referida decisão, embora transitada em julgado, não vincula os presentes autos, sendo, pois, correta a via eleita para a discussão da constitucionalidade em abstrato de determinada lei, tendo em vista que a ação direta de inconstitucionalidade é processo objetivo, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não há lide estabelecida entre as partes. Verifica-se, pois, que ao cargo de Auxiliar de Escrivário compete a execução de tarefas simples e de pouca complexidade, enquanto ao cargo de Escrivário atribui-se a execução de serviços gerais de escritório, tratando-se visivelmente de cargos distintos com atribuições diversas. Diante disso, não era possível novo provimento dos servidores do quadro municipal, com a mera alteração de nomenclatura e remuneração do cargo de Auxiliar de Escrivário para o de Escrivário por meio de lei complementar, sem a realização de concurso público para provimento no novo cargo, com diversas atribuições. Ação Procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante da natureza alimentar dessa verba.”. (ADI 2203295-37.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. em 28/02/2018)

Diante do exposto, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa levantada nas informações de fls., **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.066, de 14 de abril de 2018, do Município de Ubatuba.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Folha 16 Visto Baumoc

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Carta
9912260497/2010-SPM
TJSP
Correios

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) weight
Recebedor	Doc.	100 /AR MP
Assinatura	FC0910	
JU 10541139 9 BR		
		

Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba
Av. Antonio Marques do Vale, nº 250 - Silop
CEP 11680-000 - UBATUBA - SP

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249 / 18
Folha 17 Visto Bunnor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Orgão Específico
Praça do Sé, s/nº - 3º andar - sala 309
01016-010 - São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Folha 18 Visto Bruno

À
Secretaria,

Favor verificar se existe Processo Administrativo referente ao assunto, caso contrário, abrir, e mandar ao jurídico para análise, e, posteriormente dar ciência aos demais vereadores.

Sem mais,

Ubatuba, 17 de dezembro de 2018.


JEFERSON ALVES DA SILVA
Secretário Político Administrativo da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
UBATUBA – CAPITAL DO SURF

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Folha 12 Visto [assinatura]

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Proc. nº 249/18

À Secretaria

Proceda-se às anotações relativas à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.066/2018 no arcabouço da legislação municipal e archive-se com as cautelas de praxe.

Ubatuba, 16 de janeiro de 2019.


Luiz Gustavo Bastos de Oliveira
Procurador Legislativo
OAB/SP 193.601

06.03.18 lido no Exp. 4º S
29/03 - A.U. of Enenda 695
20/03 - NF. AV.



Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei n.º	11/18
Folha	01 Visto

CÂMARA MUNICIPAL

DE

Câmara Municipal de Ubatuba	
Processo n.º	249/18
Folha	20 Visto <i>Amruy</i>

UBATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 11/18

Mensagem nº 003/18 do Executivo

“Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recepcionista e de Funcionário, e dá outras providencias”.

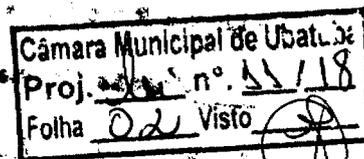


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

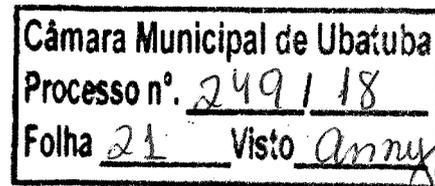
Capital do surfe

MENSAGEM N.º 003/18



PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 26 de fevereiro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA BRANDÃO
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba; e
Nobres Vereadores,

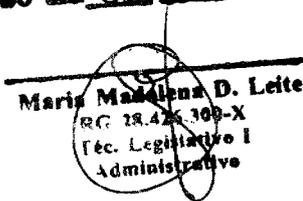


Encaminhamos a V. Excias., a fim de que seja examinado e deliberado, por essa Ilustre Câmara, o incluso Projeto de Lei do Executivo, que **“Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e de Funcionário, e dá outras providências.”**


DELCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

*Comp
16.30*

Lido no Expediente da
4ª Sessão Ordinária
do dia 06/03/18


Maria Madalena D. Leite
RG 28.426.300-X
Téc. Legislativo I
Administrativo

Aprovado em Emergência discussão
na 6ª Sessão Ordinária
Realizada em 20/03/18


Maria Madalena D. Leite
RG 28.426.300-X
Téc. Legislativo I
Administrativo

Aprovado em Redação final discussão
na 6ª Sessão Ordinária
Realizada em 20/03/18


Maria Madalena D. Leite
RG 28.426.300-X
Téc. Legislativo I
Administrativo



MENSAGEM N.º 003/18
Fls.: 2/3.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lu</u> n.º <u>11/18</u>	
Folha <u>03</u>	Visto <u>(S)</u>

Câmara Municipal de Ubatuba	
Processo n.º <u>249/18</u>	
Folha <u>03</u>	Visto <u>Amny</u>

PROJETO DE LEI

“Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e de Funcionário, e dá outras providências.

Art. 1º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e Funcionário, detentores de cargo de provimento efetivo, que cumprirem jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais, receberão a diferença entre seu vencimento e a do cargo de Técnico Desportivo - referência 17-A, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- I** - Possuir 3º grau completo na área de Educação Física;
- II** - Possuir inscrição junto ao CREFI/SP;
- III** - Cumprir jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais;
- IV** - Desempenhar as atividades descritas no art. 124, da Lei Municipal n.º. 3.721, de 26/12/2013.

Art. 2º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e Funcionário que não cumprirem os requisitos citados no artigo 1º, desta Lei, continuarão recebendo pela referência 10-A e/ou 9-A.

Art. 3º O benefício contido no artigo 1º desta Lei, não gera direito à transposição para o cargo de Técnico Desportivo, face o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 3813/14.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 26 de fevereiro de 2018.

DELICIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

MENSAGEM N.º 003/18

Fls.: 3/3.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei n.º	11/18
Folha	04 Visto

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Ubatuba	
Processo n.º	249/18
Folha	24 visto <i>anny</i>

Trata o presente Projeto de Lei ora oportunizado pelo Executivo, no intuito de regulamentar os vencimentos de instrutores, recreacionistas e qualquer outro funcionário público de carreira, que cumpram o escopo contido neste Projeto de Lei.

Considerando, que as vantagens atribuídas aos servidores estatutários arremados na presente minuta, tem por objetivo a concessão de gratificação aos funcionários que atuarem diretamente nas atividades essenciais da administração pública, vinculada ao assessoramento e docência.

Por finalizar, cabe destacar que o benefício contido no presente, não gera o direito à transposição para outro cargo, face ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 26 de fevereiro de 2018.


DELCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal



Camara

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo n.º. 249 / 18
Folha 25 Visto Ammy

LEI NÚMERO 3813 DE 17 DEZEMBRO DE 2014.
(Autógrafo n.º. 80/14, Projeto de Lei n.º. 91/14, Mensagem n.º. 67/14)

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º. 11 / 18
Folha 05 Visto Abraão

Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes e de Recreacionista e dá outras providências.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Instrutor de Esportes e Recreacionista, detentores de cargo de provimento efetivo, que cumprirem jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais, receberão a diferença entre seu vencimento e a do cargo de Técnico Desportivo - referência 17-A, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- I - Possuir 3º grau completo na área de Educação Física;
- II - Possuir inscrição junto ao CREFI/SP;
- III - Cumprir jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais;
- IV - Desempenhar as atividades descritas no art. 124, da Lei Municipal n.º. 3.721, de 26/12/2013.

Art. 2º O Instrutor de Esportes e Recreacionista que não cumprirem os requisitos citados no artigo 1º, desta Lei, continuarão recebendo pela referência 10-A e/ou 9-A.

Art. 3º O benefício contido no artigo 1º desta Lei, não gera direito à transposição para o cargo de Técnico Desportivo, face o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 17 de dezembro de 2014.


MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. n.º 249/18
Folha 20 Visto Anny

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 11/18
Folha 06 Visto R. A. X.

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 1003
Folha 20 Visto

TÉCNICO DE NUTRIÇÃO

Art. 123 - Compete ao Técnico de Nutrição:

- I. acompanhar e orientar as atividades de controle de qualidade de alimentos em todo processo, desde recebimento até distribuição, de acordo com o estabelecido no manual de boas práticas elaborado pelo nutricionista responsável técnico, atendendo às normas de segurança alimentar;
- II. acompanhar e orientar os procedimentos culinários de pré-preparo e preparo de refeições e alimentos, obedecendo às normas sanitárias vigentes;
- III. conhecer e avaliar as características sensoriais dos alimentos preparados de acordo com o padrão de identidade e qualidade estabelecido;
- IV. acompanhar e coordenar a execução das atividades de porcionamento, transporte e distribuição de refeições;
- V. supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes;
- VI. orientar funcionários para o uso correto de uniformes e de equipamento de proteção individual correspondentes à atividade, quando necessário;
- VII. participar de programas de educação alimentar, conforme planejamento previamente estabelecido pelo Nutricionista;
- VIII. realizar pesagem, mensuração e outras técnicas definidas pelo Nutricionista, para concretização da avaliação nutricional e de consumo alimentar;
- IX. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;
- X. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;
- XI. participar de cursos, treinamentos e reuniões, visando o aprimoramento profissional;
- XII. colaborar no treinamento de pessoal operacional;
- XIII. zelar pelo funcionamento otimizado dos equipamentos de acordo com as instruções contidas nos seus manuais;
- XIV. desenvolver juntamente com o Nutricionista campanhas educativas;
- XV. desempenhar outras atividades afins.

TÉCNICO DESPORTIVO

Art. 124 - Compete ao Técnico Desportivo:

- I. elaborar, executar planos, programas, projetos, métodos e estratégias de treinos;
- II. executar as atividades inerentes à prestação de serviços nas áreas de execução das atividades físicas e desporto;
- III. treinar atletas nas técnicas de diversos esportes e competições;
- IV. instruir atletas sobre os princípios e regras inerentes a cada esporte;
- V. orientar e auxiliar atletas em seu preparo físico para competições;
- VI. acompanhar e supervisionar as práticas desportivas;
- VII. estudar as necessidades e a capacidade física dos alunos para aplicação dos exercícios;
- VIII. efetuar testes e avaliações físicas;
- IX. desenvolver, ensinar e coordenar técnicas específicas das atividades esportivas;
- X. executar as atividades que sejam necessárias ao cumprimento dos objetivos do

cargo;





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 1118
Folha 07 Visto *franc*
Câmara Municipal de Ubatuba
Lei n.º 1603
Folha 20 Visto *franc*

- XI. fazer uso dos equipamentos que sejam necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;
- XII. participar de cursos, reuniões e treinamentos para aprimoramento profissional;
- XIII. desempenhar outras atividades.

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo n.º 249118
Folha 27 Visto *Anny*

TÉCNICO EM AQUICULTURA

Art. 125 - Compete ao Técnico em Aquicultura:

- I. monitorar a qualidade da água, alimentação, captura e beneficiamento de animais aquáticos de viveiros, tanques e fazendas marinhas;
- II. prestar assistência técnica e auxiliar na elaboração de projetos, orientando construção de instalações em fazendas aquícolas e sistema de criação de animais aquáticos;
- III. analisar e avaliar os aspectos técnicos, econômicos e sociais da cadeia produtiva dos recursos pesqueiros;
- IV. planejar, orientar e acompanhar a operação de captura, criação e despesca inerente a reprodução de peixes;
- V. orientar a aplicação da legislação vigente nas atividades pesqueiras e sanitárias;
- VI. acompanhar e orientar obras de construção e instalação de tanques e equipamentos na área de aquicultura, montagem, operação e manutenção dos equipamentos de captura de aquicultura;
- VII. desempenhar outras atividades afins.

TÉCNICO EM GESTÃO AMBIENTAL

Art. 126 - Compete ao Técnico em Gestão Ambiental:

- I. implementar projetos de recuperação ambiental, manejo de áreas florestais e minimização de impacto ambiental;
- II. analisar a qualidade do ar, água e solo, bem como da poluição sonora e visual;
- III. elaborar laudos e pareceres de licenciamento ambiental, quando solicitado;
- IV. coletar dados para a elaboração de relatórios técnicos;
- V. preparar relatórios de vistorias e análise de projetos;
- VI. gerenciar base de dados e arquivos técnicos da Secretaria;
- VII. zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos que estejam sob sua supervisão;
- VIII. supervisionar os procedimentos de manutenção dos equipamentos utilizados nas suas atividades;
- IX. prestar apoio as demais unidades administrativas nos assuntos de sua competência;
- X. desempenhar outras atividades afins.

TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

Art. 127 - Compete ao Técnico em Higiene Dental:

- I. dispor os instrumentos odontológicos sobre local apropriado, colocando-os na ordem de utilização para passá-los ao Cirurgião-Dentista durante a consulta ou ato operatório;
- II. preparar o paciente para consultas ou cirurgias, posicionando-o de forma apropriada na cadeira, bem como proceder à assepsia da região bucal com substâncias químicas apropriadas, para prevenir contaminação;



Câmara Municipal de Ubatuba
Processo n°. 249118
Folha 28 Anny

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n°. 11/18
Folha 08 Visto Alamy

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. n°. 11/18
Folha 28 Visto

- V. compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe sobre o material de que é detentor;
- VI. comunicar, imediatamente, a seu superior direto o extravio ou dano causado a material sob sua responsabilidade;
- VII. no cumprimento de sua missão, pautar-se pela cortesia e boa educação;
- VIII. conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;
- IX. conhecer e observar os regulamentos principais da Instituição;
- X. exercer sua autoridade, de modo pleno, porém, sem prepotência ou abuso;
- XI. não confundir energia, que deve ser usada quando necessária, com violência desnecessária, que jamais deve ser praticada;
- XII. submeter, mediante comunicação interna, à decisão do Comando, casos que, a seu juízo, atentem contra a hierarquia, disciplina e a legalidade.
- XIII. executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município.
- XIV. desempenhar atividades de proteção do patrimônio público municipal no sentido de prevenir a ocorrência interna e externa de qualquer infração penal, inspecionando as dependências dos próprios, fazendo rondas diurnas conforme escala de serviço;
- XV. poderá exercer a função de instrutor na instrução profissional aos integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal;
- XVI. conduzir viaturas, conforme escala de serviço;
- XVII. efetuar ronda motorizada nos parques, praças e logradouros públicos municipais, conforme escala de serviço;
- XVIII. desempenhar atividades de supervisão e rondas nos próprios do Município;
- XIX. cumprir e fazer cumprir as determinações locais e superiores.

INSPECTOR DE ALUNOS

Art. 71 - Compete ao Inspetor de Alunos:

- I. dar atendimento aos alunos, nos horários de entrada, saída, recreio e outros períodos em que não houver assistência do professor;
- II. comunicar ao Diretor da Escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;
- III. executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano de Gestão;
- IV. atender aos professores em aula, nas solicitações de material escolar e nos problemas disciplinares ou de assistência aos alunos;
- V. desempenhar outras atividades afins.

INSTRUTOR DE ESPORTE

Art. 72 - Compete ao Instrutor de Esportes:

- I. auxiliar o Técnico Desportivo na elaboração e execução de planos, programas, projetos, métodos e estratégias de treinos;
- II. auxiliar o Técnico Desportivo na execução das atividades inerentes à prestação de serviços;
- III. auxiliar o Técnico Desportivo no treinamento de atletas nos diversos esportes e competições;



- IV. auxiliar o Técnico Desportivo na inaruação de atletas sobre os princípios e regras inerentes a cada esporte;
- V. auxiliar o Técnico Desportivo na orientação dos atletas em seu preparo físico para competições;
- VI. auxiliar o Técnico Desportivo no acompanhamento das práticas desportivas;
- VII. auxiliar o Técnico Desportivo no estudo das necessidades e a capacidade física dos alunos para aplicação dos exercícios;
- VIII. auxiliar o Técnico Desportivo na realização de testes e avaliações físicas;
- IX. auxiliar o Técnico Desportivo na coordenação de técnicas específicas das atividades esportivas;
- X. auxiliar o Técnico Desportivo na execução das atividades que sejam necessárias ao cumprimento dos objetivos do cargo;
- XI. auxiliar o Técnico Desportivo na execução das atividades inerentes à prestação de serviços nas áreas de execução das atividades físicas e desporto;
- XII. fazer uso dos equipamentos que sejam necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;
- XIII. participar de cursos, reuniões e treinamentos para aprimoramento profissional;
- XIV. desempenhar outras atividades.

INTÉRPRETE DE LIBRAS

Art. 73 - Compete ao Intérprete de Libras:

- I. efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos cegos, surdo-cegos e ouvintes, por meio de libras para língua oral e vice e versa;
- II. interpretar em língua brasileira de sinais e língua portuguesa as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas unidades escolares;
- III. contribuir nos processos seletivos para cursos nas instituições de ensino e nos concursos públicos;
- IV. contribuir para a acessibilidade dos serviços e às atividades-fim da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos da Municipalidade;
- V. atuar em articulação com os demais profissionais que desenvolvam atividades relacionadas as suas funções;
- VI. participar de programas de treinamento, cursos e programas de ensino, pesquisa e extensão;
- VII. integrar comissões ou grupos de trabalho internos ou externos à administração municipal;
- VIII. desempenhar outras atividades afins.

JARDINEIRO

Art. 74 - Compete ao Jardineiro:

- I. preparar canteiros e sementeiras de flores e hortaliças, árvores, arbustos e outras plantas ornamentais em jardins, hortas, praças, parques, praias e demais logradouros públicos;
- II. realizar as atividades de plantio e replantio de sementes e mudas, bem como serviços de adubagem e irrigação entre outros;
- III. realizar serviços de conservação e manutenção de áreas verdes;



Camara Municipal de Ubatuba
Processo n.º 249/18
Folha 30 Visto Ammy

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 1118
Folha 10 Visto Abreu

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

QUÍMICO

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 16013
Folha 255 Visto

Art. 114 - Compete ao Químico:

- I. realizar análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade de produtos;
- II. realizar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos;
- III. elaborar pareceres, laudos e atestados no âmbito das atribuições respectivas;
- IV. interpretar normas e elaborar procedimentos técnicos de produtos químicos; Elaborar procedimentos operacionais para as atividades de operação e manutenção visando à proteção ambiental;
- V. monitorar e assegurar o cumprimento dos procedimentos para garantir a qualidade do produto final;
- VI. fiscalizar os exames físico-químico e bacteriológico;
- VII. supervisionar atividades de operação e manutenção, visando à proteção do meio ambiente;
- VIII. desenvolver processos de tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos com vistas à proteção ambiental;
- IX. elaborar planos de ações emergenciais para acidentes com produtos ou resíduos químicos;
- X. executar atividades em parceria para garantir a produção sempre dentro das especificações;
- XI. avaliar as características dos produtos atualmente disponíveis;
- XII. prestar apoio e articular com as demais unidades administrativas;
- XIII. participar de cursos, reuniões e treinamentos, visando o aperfeiçoamento profissional;
- XIV. desempenhar outras atividades afins.

RECREACIONISTA

Art. 115 - Compete ao Recreacionista:

- I. programar e executar atividades de recreação;
- II. definir o público alvo, identificar características e estabelecer cronograma;
- III. definir e requisitar equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades;
- IV. planejar atividades laborais, manuais e artesanais para fins de recreação;
- V. executar atividades de orientação infantil;
- VI. executar atividades diárias de recreação e trabalhos educacionais de artes;
- VII. ensinar e/ou demonstrar as atividades propostas;
- VIII. elaborar relatório das atividades desenvolvidas;
- IX. manter em condições adequadas os equipamentos e materiais para recreação;
- X. identificar áreas e situações de risco, bem como prevenir tais situações;
- XI. participar de programa de treinamento, quando convocado;
- XII. executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;
- XIII. desempenhar outras atividades afins.

REPARADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

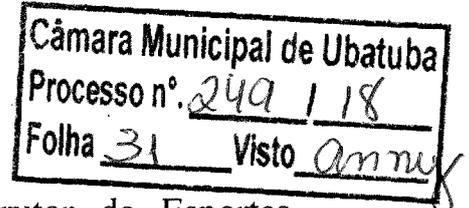
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURFE”



PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei n. 11/18



Ementa: “Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e de Funcionário, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n 11/18, de autoria do Executivo.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto visa regulamentar os vencimentos de instrutores, recreacionistas e qualquer outro servidor público de carreira, tendo por objetivo a concessão de gratificação aos funcionários que atuarem diretamente nas atividades essenciais da administração pública, vinculada ao assessoramento e docência.

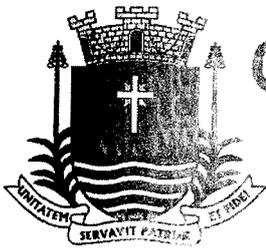
Redação e técnica legislativa formalmente em ordem.

No tocante ao mérito, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade a macular o processo legislativo.

Nos termos do Regimento Interno, encaminho o presente PL para análise das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

CMU, 12 de março de 2018.

Isabela Cerminaro Sar.
Procuradora Legislativa
OAB/SP 217.034



Câmara Municipal de Ubatuba

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei n.º	22/18
Folha	12 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Ubatuba	
Processo n.º	249/18
Folha	32 Visto Anny

PARECER

Propositura: Projeto de Lei n.º 11/18 Mensageiro nº 63/18

Autor: Executivo

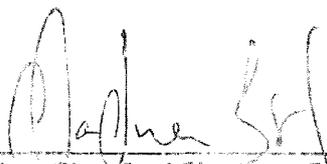
A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se nesta data, sob a presidência do Ver. Claudnei Xavier – PSDB, com a presença do Ver. Manuel Marquês vice-presidente e do Ver. Junior JR membro, para analisar a mencionada propositura legislativa e sua justificativa, como também o parecer da Procuradoria do Legislativo.

Diante dos fatos analisados, acompanhamos o parecer do Jurídico da Casa, que não vislumbra vício de inconstitucionalidade a macular o processo legislativo, com redação e técnica formalmente em ordem.

O Projeto de Lei encontra-se em condições legais para inclusão em pauta da Ordem do Dia desta Casa de Leis, pois está apto para deliberação e votação em Plenário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 19 de Março de 2018.

Comissão de Justiça e Redação


Ver. Claudnei Xavier – PSDB
Presidente


Ver. Manuel Marquês - PT
Vice-Presidente

Ver. Junior JR – PTN
Membro

Visto ACP 



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Folha 25 Visto Claudney

Ubatuba - Capital do Surfe

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. nº 03/18
Folha 13 Visto

REDAÇÃO FINAL ao

(Projeto de Lei nº. 11/18, Mensagem nº 03/18, do Executivo)

Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e de Funcionário demais Funcionários, e dá outras providências. (Emenda Ver. Claudnei Xavier – PSDB).

Art. 1º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e de Funcionário demais Funcionários, detentores de cargo de provimento efetivo, que cumprirem jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais, receberão a diferença entre seu vencimento e a do cargo de Técnico Desportivo - referência 17-A, desde que cumpra os seguintes requisitos: (Emenda Ver. Claudnei Xavier – PSDB).

I - Possuir 3 o grau completo na área de Educação Física;

II - Possuir inscrição junto ao CREFI/SP;

III - Cumprir jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais

IV - Desempenhar as atividades descritas no art. 124, da Lei Municipal nº. 3.721, de 26/12/2013.

Art. 2º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e de Funcionário demais Funcionários que não cumpriram os requisitos citados no artigo 1º, desta Lei, continuarão recebendo pela referência 10-A-a/gu-0-A, do cargo originário em que estava lotado. (Emenda Ver. Claudnei Xavier – PSDB).

Art. 3º O benefício contido no artigo 1º desta Lei, não gera direito à transposição para o cargo de Técnico Desportivo, face o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3813/14.

Câmara Municipal de Ubatuba, 20 de março de 2018.

Comissão de Justiça e Redação:

Claudnei Xavier - PSDB
Presidente

Manuel Marques - PT
Vice-Presidente

Junior JR - PODEMOS
Membro

1 | Página



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Ofício CMU nº. 53/18

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lu</u> nº. <u>22/18</u>	
Folha <u>54</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Ubatuba, 28 de março de 2018.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Processo nº. <u>249/18</u>	
Folha <u>34</u>	Visto <u>anny</u>

Exmo. Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, os Autógrafos de nºs 06, 07, 08 e 09/18, referente aos Projetos de Leis nºs. 08, 11, 18, 19 e 20/18, aprovados em Sessão, nesta Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Silvinho Brandão - PSDB
Presidente

Exmo. Sr.
Delcio José Sato
DD. Prefeito Municipal de Ubatuba.
Nesta

Nº DE PROTOCOLO 094/18
 Prefeitura Municipal de Ubatuba
 Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop - Ubatuba/SP - CEP 11680-000 - Tel.: (12) 3834-1500
 e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br
28 03 18
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Data 23/03/18
Assinado por Anny

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

AUTÓGRAFO Nº. 06/18

(Projeto de Lei nº. 11/18, Mensagem nº. 03/18, do Executivo)

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei nº. 11/18
Folha 05 Visto

Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários, e dá outras providências.

Art. 1º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários, detentores de cargo de provimento efetivo, que cumprirem jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais, receberão a diferença entre seu vencimento e a do cargo de Técnico Desportivo referências 7.A, desde que cumpra os seguintes requisitos:

I - Possuir 3º grau completo na área de Educação Física;

II - Possuir inscrição junto ao CREFI/SP;

III - Cumprir jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais;

IV - Desempenhar as atividades descritas no art. 124, da Lei Municipal nº. 3.721, de 26/12/2013.

Art. 2º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários que não cumprirem os requisitos citados no artigo 1º, desta Lei, continuarão recebendo pela referência do cargo originário em que estava lotado.

Art. 3º O benefício contido no artigo 1º desta Lei, não gera direito à transposição para o cargo de Técnico Desportivo face o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 3813/14.

Câmara Municipal de Ubatuba, 21 de março de 2018.

Silvinho Brandão - PSDB
Presidente

Adelino Silva - PCdoB
1º Vice-Presidente

Wellington de Moura - PMDB
1º Secretário

Manuel Marques - PT
2º Vice-Presidente

Ricardo Cortes - PSC
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Município do Estado de São Paulo

LEI NÚMERO 4066 DE 14 DE ABRIL DE 2018

(Autógrafo n.º 06/18. Projeto de Lei n.º 11/18 – Mensagem n.º 03/18)

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo nº 249/18
Folha 36 Visto Arny

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. nº 11/18
Folha 16 Visto

Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários, e aá outras providências.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionário, detentores de cargo de provimento efetivo, que cumprirem jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais, receberão a diferença entre seu vencimento e a do cargo de Técnico Desportivo - referência 17-A, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- I - Possuir 3º grau completo na área de Educação Física;
- II - Possuir inscrição junto ao CREBESP;
- III - Cumprir jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais;
- IV - Desempenhar as atividades descritas no art. 124, da Lei Municipal n.º 3.721, de 26/12/2013.

Art. 2º O Instrutor de Esportes, Recreacionista e demais Funcionários que não cumprirem os requisitos citados no artigo 1º, desta Lei, continuarão recebendo pela referência do cargo originário em que estava lotado.

Art. 3º O benefício contido no artigo 1º desta Lei, não gera direito à transposição para o cargo de Técnico Desportivo, face o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 3813/14.

FAÇO ANCIETA -- Ubatuba, 14 de abril de 2018.


DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE DE GABINETE

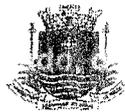
Av. Dona Maria Alves, 855, Centro, Ubatuba/SP

e-mail: expediente@cm.ubatuba.sp.gov.br

Telefone 32341047

Sábado, domingo e segunda-feira, 14 a 16 de abril de 2018.

Câmara Municipal de Ubatuba
Processo n.º 249/18
Folha 37 Visto Amny



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Capital do Surfe

LEI NÚMERO 4366 DE 14 DE ABRIL DE 2018

(Autógrafo n.º 06/18, Projeto de Lei n.º 11/18 – Mensagem n.º 03/13)

Regulamenta o vencimento do Instrutor de Esportes, Recreativista e demais Funcionários, e dá outras providências.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O Instrutor de Esportes, Recreativista e demais Funcionários Insistentes de cargo de provimento efetivo, que cumprirem jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais, receberão a diferença entre seu vencimento e a do cargo de Técnico Desportivo - referência 17-A, desde que cumpra os seguintes requisitos:

I - Possuir 3º grau completo na área de Educação Física;

II - Possuir inscrição junto ao CREFI/SP;

III - Cumprir jornada diária de 8h (oito horas) e 40h (quarenta horas) semanais;

IV - Desempenhar as atividades descritas no art. 124, da Lei Municipal n.º 3.721, de 26/12/2013.

Art. 2º O Instrutor de Esportes, Recreativista e demais Funcionários que não cumprirem os requisitos citados no artigo 1º, desta Lei, continuarão recebendo pela referência do cargo originário em que estava lotado.

Art. 3º O benefício contido no artigo 1º desta Lei, não gera direito a transposição para o cargo de Técnico Desportivo, face o disposto no artigo 3º, II, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 3813/14.

FAÇO ANCIHIA – Ubatuba, 14 de abril de 2018

DÉLCIO JOSÉ SATO

Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Direção de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.